**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, §§ 2º, II E 2ºA, I DO CP. ILEGALIDADE. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. FUNDADA SUSPEITA. ABORDAGEM LOGO APÓS O FATO CRIMINOSO. SEMELHANÇA DE VESTIMENTAS. CONFIGURAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. POSSIBLIDADE DE BUSCA DOMICILAR INDEPENDENTE DE MANDADO JUDICIAL. ART. 5, XI DA CF. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA.**

**1. A homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação.**

**2. Ficara caracterizada flagrância delitiva quando o paciente é encontrado logo após a ocorrência do fato com as vestimentas utilizadas na prática delitiva.**

**3. O trancamento da ação penal constitui medida excepcionalíssima, aplicável quando comprovada, de plano, atipicidade da conduta descrita na peça acusatória, circunstância excludente do crime ou ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos de autoria.**

**4.**

**5. Ordem denegada.**

# I – RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 0044370-43.2023.8.16.0000, em que figuram como paciente Rafael Natalio Gonzalez Mallorquin, impetrante a Defensoria Pública do Estado do Paraná e autoridade coatora o Juízo da Central de Custódia da Comarca de Foz do Iguaçu.

Cuida-se, pois, de *Habeas Corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Paraná em favor de Rafael Natalio Gonzales Mallorquin, com pedidos de relaxamento de prisão em flagrante, revogação de prisão preventiva e trancamento de ação penal por ausência de justa causa para sua deflagração. Eis os argumentos que fundamentam referidos pleitos: a) ilegalidade de busca pessoal e domiciliar por ausência de fundada suspeita; b) não preenchimento dos requisitos legais para caracterização de flagrância delitiva; c) inidoneidade dos fundamentos do decreto de prisão cautelar; d) possiblidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (evento 1.1).

Indeferiu-se o pedido libertário liminar, porquanto ausente, *prima facie*, probabilidade do direito alegado (evento 11.1).

A autoridade coatora prestou informações indicando a cronologia da marcha processual e expondo, em breve síntese, os fundamentos do decreto prisional (evento 14.1).

Manifestou-se o *Parquet* pela denegação da ordem, afirmando inexistência de coação ilegal (evento 17.1).

É o necessário relato.

# II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

## II.I – DA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Em que pese a alegação de ilegalidade do flagrante por não preenchimento das hipóteses inscritas no artigo 302 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva por ocasião da audiência de custódia (evento 24.1 – autos de origem), torna superada referida alegação, vez que a segregação se fundamentada no título prisional cautelar.

Neste sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE NO FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO SUPERADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. [...] 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação[...]. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 535.753/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 19/12/2019.)

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. GRATUIDADE DA AÇÃO DE HABEAS CORPUS CONFERIDA POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE POR REALIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. QUESTÃO QUE, ALÉM DE NÃO GERAR AUTOMÁTICA NULIDADE PROCESSUAL, FICA SUPERADA COM A CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. ENTENDIMENTO DO STJ. SEGREGAÇÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA DIVERSAS ANOTAÇÕES E CONDENAÇÕES CRIMINAIS E QUE, RECENTEMENTE AGRACIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA, VOLTOU A DELINQUIR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PROVIDÊNCIA EXCEPCIONAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CUSTÓDIA PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AVENTADO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE E INDISPENSÁVEL NO PRESENTE CASO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E DENEGADO. [...] II – “O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “[...] a conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, ficando superada a alegação de nulidade decorrente da ausência de apresentação do preso ao Juízo de origem’." (RHC n. 119.091/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/12/2019). 4. Recurso em habeas corpus desprovido. (RHC 159.010/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0010013-37.2023.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 23.03.2023)

Estando, pois, superada a arguição de irregularidade da prisão em flagrante, julga-se prejudicado o pedido libertário no correlato capítulo.

## II.II – DAS BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR

Neste ponto, alega a impetrante que inexistia fundada suspeita para a abordagem e a busca pessoal e que a inocorrência de flagrante delitivo contamina de ilegalidade a busca domiciliar que culminou com a localização da motocicleta subtraída e da arma de fogo encontrada no interior da residência.

A ocorrência de fato criminoso recente é fator que justifica a realização de buscas pessoais em desfavor daqueles que possuam características pessoais semelhante ao autor do ilícito.

No caso concreto, a ocorrência de crime de roubo na região, com identificação de semelhança física e de vestimentas entre o autor do crime e o abordado são fatores objetivos que compõem a fundada suspeita para abordagem policial, afastando ilação de irregularidade.

Estes mesmos fatores denotam, à luz do disposto no artigo 302, incisos III e IV do Código de Processo Penal, a legalidade do flagrante e a consequente regularidade do ingresso no domicílio do increpado para busca.

Neste tópico, contrariamente ao invectivado pela Defensoria Pública, caracteriza-se o flagrante se o paciente foi encontrado logo após a ocorrência do roubo com as vestimentas que teriam sido utilizadas na ação. Eis a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FLAGRANTE PRESUMIDO. CARACTERIZAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE. 1. Fica caracterizado o flagrante presumido se o Paciente foi encontrado, logo após a ocorrência do roubo, conduzindo veículo qual se encontravam os indivíduos reconhecidos pelas vítimas como sendo autores do crime, bem assim as vestimentas que teriam sido utilizadas na prática delitiva. 2. O indeferimento do pedido de liberdade provisória, ora questionado, está satisfatoriamente motivado com a indicação de elementos concretos no tocante à necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado e da gravidade concreta de sua conduta. 3. Ordem denegada. (HC n. 157.017/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 3/5/2010.)

Assentada, pois, a regularidade do flagrante, resulta prejudicada a alegação da busca domiciliar, pois a Constituição da República de 1988 excepciona a inviolabilidade do domicílio nas hipóteses de flagrante delito (CF, art. 5º, XI).

## II.III – DO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada tão somente quando comprovadas, de plano, sem necessidade de incursão cognitiva, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou indícios mínimos de autoria (STJ. AgRg no RHC 130.300/RJ).

No caso concreto, inexiste demonstração axiomática de quaisquer das situações acima delineadas e, sobretudo, os elementos de informação angariados no inquérito policial se relevam suficientes à comprovação da materialidade e autoria delitiva para justificar a admissibilidade da *actio*.

Os policiais militares que atenderam a ocorrência do fato visualizaram os vídeos do circuito de monitoramento do local e reconheceram o paciente como um dos autores da conduta virtualmente criminosa. Constataram o paciente em frente de sua residência com vestimentas iguais ao autor do fato e, diante das circunstâncias, procederam à prisão em flagrante e encontraram em busca domiciliar a motocicleta subtraída e a arma de fogo utilizada, sob posse do então increpado (eventos 1.6 e 1.8 – autos de origem).

O ofendido Silvio Roberto Viana Clementino, por sua vez, reconheceu o paciente como um dos autores, identificando-o como aquele que portou a arma de fogo utilizada na ação, prontamente identificada como aquela apreendida em poder do paciente (eventos 1.10 e 1.14 – autos de origem).

Os vídeos da ação criminosa, por sua vez, denotam verificar relevante semelhança entre o imputado e um dos autores dos fatos, tanto pelas características físicas, quanto pelas vestimentas (eventos 1.23 a 1.25 – autos de origem).

Portanto, existe suficiente suporte probatório indicativo da materialidade e autoria delitiva a configurar justa causa para a deflagração de ação penal em desfavor do paciente, constatação que afasta a possiblidade de trancamento da ação penal sob elegância de carência probatória.

## II.IV – DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

O pleito de revogação da prisão preventiva foi deduzido sob alegações de que: a) a indicação de gravidade concreta limita-se à descrição dos elementos objetivos do tipo penal de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoa; b) o decreto prisional não justifica a necessidade e adequação da medida cautelar extrema.

Colhe-se do decreto prisional que, para além da verificação do *fumus comissi delicti*, cuja configuração não foi controvertida no presente *writ*, a prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública em razão da periculosidade concreta do agente, matizada no *modus operandi* empregado (evento 24.1 – autos de origem).

Assim, contrariamente ao que argumenta a impetrante, o decreto prisional fundamenta-se no *modus operandi* como elemento demonstrativo de periculosidade e não tão somente na descrição do fato delituoso como suposto indicativo de gravidade da ação.

Segundo inferência decorrente do exame dos elementos de informação, deflui-se que o paciente agiu de maneira excessivamente agressiva, apontando ostensivamente arma de fogo municiada em direção aos funcionários do estabelecimento aviltado, mesmo sem nenhuma reação ou resistência física (eventos 1.14 e 44.6 a 44.9 – autos de origem).

A agressividade e o risco à vida impingido pelo constante direcionamento da arma aos ofendidos, rendidos e com comportamento passivo, indica exacerbada agressividade do *modus operandi,* de modo que a prisão se mostra plenamente fundamentada, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal.

Outrossim, como bem ponderado na decisão de indeferimento liminar da ordem, embora tecnicamente primário, o paciente está sendo processado criminalmente nos autos nº 0003704-46.2019.8.16.0030 pelo crime de roubo e nos, autos nº 0014752-94.2022.8.16.0030, por porte ilegal de arma de fogo (eventos 58.1 – autos de origem).

A hipótese delitiva que fundamenta o atual título prisional ocorreu durante período de liberdade provisória em relação aos demais processos criminais, fator que afasta a possiblidade de aplicação de medidas cautelares diversas e ratifica a adequação da prisão como medida cautelar, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, entendimento que perfilha com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. INQUÉRITOS POLICIAIS OU AÇÕES PENAIS EM CURSO. LIBERDADE PROVISÓRIA EM AÇÃO PENAL DIVERSA. NOVA INFRAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública. 4. Justifica-se a prisão preventiva para garantia da ordem pública quando o agente, beneficiado por liberdade provisória em ação penal diversa, comete nova infração, hipótese em que está evidente risco de reiteração delitiva. 5. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 666.035/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021)

Diante dessas premissas, conclui-se pela inexistência de constrangimento ilegal na decisão de decretação de prisão preventiva a ensejar a concessão da ordem postulada.

## II.V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se pelo conhecimento e denegação do presente *Habeas Corpus*, nos termos da fundamentação.

# III - RESULTADO